



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016123-63.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNES REGINA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO ROGÉRIO DA SILVA, VALDEMAR JORGE NOGUEIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS e ALEXANDRO PARDO (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32366

Apelação n. 1016123-63.2017.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO (9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA)

Autora apelante: AGNES REGINA SILVA DE OLIVEIRA

Réus apelados: VALDEMAR JORGE NOGUEIRA E OUTROS

Juiz: Dr. Marcelo Tsuno

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL – AUTORA QUE FORA INCLUÍDA NO QUADRO SOCIAL COMO “LARANJA” – Ação ajuizada para ver declarada a nulidade de alteração de contrato social, que incluiu a autora como sócia da sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA., bem como para condenar os réus a pagar indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Acolhimento – O conjunto probatório evidencia que autora jamais teria condições de ingressar como sócia da sociedade “SHOPERIA VERSO E PROSA”. Primeiro, que trabalhava como mera faxineira diarista da empresa. Segundo, que um dos réus confessa que a autora foi incluída no quadro social como “laranja”. Somado a isso, um dos réus foi defendido pela Defensoria Pública, que contestou por negativa geral. A outra corré, citada, tornou-se revel. Dessa forma, embora a perícia tenha confirmado a assinatura da autora na alteração contratual, é certo que as demais provas indicam que assinou sem ter ciência de que se tratava de inclusão indevida no quadro societário – RECURSO PROVIDO

Trata-se de ação proposta por AGNES REGINA DE OLIVEIRA contra VALDEMAR JORGE NOGUEIRA, ALEXANDRE PARDO, MARIA LUCIA DOS SANTOS e PAULO ROGÉRIO DA SILVA, objetivando a nulidade de alteração de contrato social da sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA., relativamente à sua inclusão como sócia, e indenização por danos materiais e morais.

Narra a autora que, somente após as suas contas bancárias serem bloqueadas judicialmente, tomou conhecimento de que foi incluída indevidamente como sócia na sociedade CHOPERIA VERSO E PROVA LTDA. em 1992, sendo falsa a sua assinatura aposta na alteração do contrato social.

Afirma que, por ser pessoa humilde, passou a movimentar as suas contas bancárias somente nos últimos anos, devida a progressão de sua vida profissional, iniciada na função de faxineira, depois de balconista, de serviços gerais e atualmente de porteira; que, quando prestava serviços de faxina para o réu PAULO ROGÉRIO e sua mãe, o primeiro a contratou para os serviços de faxina na empresa; que o seu companheiro trabalhava no bar e juntos moraram na parte superior do imóvel ocupado pela empresa, época em que certamente os réus se apossaram de seus documentos para falsificar a sua assinatura.

Diz que, ao se mudar do imóvel da empresa, deixou de retirar seus documentos e pertencentes; que nas contas bancárias junto a Caixa Econômica Federal e ao Bradesco foram bloqueados valores (R\$ 193,07 e R\$ 1.312,27, respectivamente) e transferidos para a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, os quais não foram desbloqueados; e que responde outra reclamação

trabalhistas em trâmite na 44ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Argumenta que, além de a sua assinatura na alteração do contrato social ser falta, nunca manifestou a vontade de ingressar como sócia da sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA., a qual não foi incluída no polo passivo por constar como baixada; que nunca residiu no endereço declarado na Junta Comercial nem abriu firma no Cartório que reconheceu as assinaturas das partes que celebraram a alteração do contrato social; e que a sua carteira de trabalho comprova a sua trajetória profissional, a qual não lhe dava condições de ser sócia da empresa.

Alega, por fim, que a inclusão ilícita de seu nome na alteração do contrato social lhe ocasionou danos morais e materiais que devem ser indenizados.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando a nulidade da alteração do contrato social da inclusão de seu nome como sócia da sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA. e a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, relativamente aos prejuízos sofridos com os bloqueios judiciais de suas contas bancárias; e danos morais, no valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Protestou pela concessão de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da alteração do contrato social (fls. 01/14).

O réu VALDEMAR apresentou contestação,

arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que, além de não se recordar dos fatos, já que se passaram mais de vinte e cinco anos dos acontecimentos, não obteve qualquer tipo de vantagem econômica com a sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA.; Afirma que ingressou gratuitamente na empresa para auxiliar ALEXANDRE PARDO, a pedido de seu pai ALFEU PARDO, mas, posteriormente, em razão de inexistência de "affectio societatis", retirou-se da sociedade, de forma regular; que conheceu o réu PAULO ROGÉRIO DA SILVA, cliente que passou a gerenciar o negócio; que, apesar de não ter condições de detalhar outros fatos, soube que a autora prestava serviço de faxina ao réu PAULO e à sua mãe, bem como residiu na parte de cima da empresa.

Argumenta que não teve participação em qualquer ilicitude alegada pela autora; não tem como acusar qualquer um dos réus, visto que se retirou do negócio muito antes da assinatura da alteração do contrato social de fls. 51/55; não pode ser responsabilizado pelos danos alegados pela autora, diante da ausência de nexo de causalidade; e que não oferece qualquer resistência ao pedido declaratório de inexistência de alteração contratual da autora (fls. 204/207).

O réu ALEXANDRE PARDO, citado por edital (fls. 244), apresentou contestação, por meio de curador especial, protestando pela improcedência a ação, por negativa geral (fls. 247/249).

O réu PAULO ROGÉRIO DA SILVA apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e

ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que não há qualquer documento demonstrando que fez parte da empresa CHOPERIA VERSO E PROSA ou de que transmitiu à autora cotas sociais.

Alega que, na alteração de contrato social de fls. 52/53, os réus VALDEMAR e ALEXANDRE transferiram a sociedade à autora e à ré MARIA LUCIA; que nunca teve qualquer relação jurídica com a autora; que não tem qualquer vínculo com a ação trabalhista de fls. 68/69; que não consta como sócio no termo de audiência de fls. 86; que no agravo de petição de fls. 87/88 há uma mera suposição de que participou da empresa; e que há verossimilhança entre a assinatura da autora aposta na alteração do contrato social e nos documentos de fls. 15 e 71/80.

Argumenta que a autora não apresentou elementos sólidos para o reconhecimento de sua pretensão e que inexistem os danos materiais e morais alegados pela autora (fls. 263/267).

Citada, a ré MARIA LÚCIA não apresentou defesa (fls. 273). A autora apresentou réplica às contestações (ls. 210/213, 253/254 e 270/272).

Determinada a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 323), a curadora especial do réu ALEXANDRE apresentou quesitos (fls. 366/367).

O réu VALDEMAR se manifestou, reconhecendo

que a autora foi incluída como “laranja” na sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA. (fls. 378/379).

Foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando o cancelamento da alteração do contrato social que incluiu a autora no contrato social da sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA. (fls. 390).

Juntado o laudo pericial (fls. 438/454), as partes se manifestaram a fls. 466 e 469/470.

Sobreveio sentença de improcedência, revogando a tutela antecipada concedida, cujo relatório se adota, ao fundamento de autenticidade da assinatura da autora na alteração do contrato social de seu ingresso na sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA., constatada na perícia grafotécnica. Pela sucumbência, a autora foi condenada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 472/474).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 487/496), os quais foram rejeitados (fls. 482).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que a sentença é nula, visto que encerrada a instrução sem lhe conceder a oportunidade de produzir as outras provas que foram postuladas na petição inicial e na manifestação de fls. 272.

Alega que a ação foi julgada somente com as conclusões do perito grafotécnico, sem o exame de outras provas que poderiam servir para descaracterizar a sociedade, notadamente porque o juiz não está vinculado ao laudo pericial.

Afirma que, como já se passaram trinta anos dos fatos, não se recorda de ter assinado o contrato, mas acredita que não o assinou; e que se faz necessária a oitiva do sócio que confessou a irregularidade no contrato social (fls. 378), já que poderá revelar a fraude perpetrada, e de outras testemunhas para confirmar que jamais foi vista no estabelecimento comercial da sociedade, na condição de sócia, e que na época exercia a atividade de faxineira diarista.

Argumenta que, inobstante a questão do reconhecimento de sua assinatura, foi ludibriada de alguma forma a assinar a alteração do contrato social, já que nunca foi sócia ou administradora da empresa, tendo apenas prestado serviço de faxina no local; que a sua carteira de trabalho demonstra que a sua vida profissional a ausência de condições para ser sócia da empresa; e que atualmente exerce a profissão de porteira, auferindo rendimento módico.

Diz que a sócia MARIA LÚCIA, embora tenha reconhecido extrajudicialmente a autenticidade de sua assinatura no contrato social, afirmou que deve ter assinado o documento na rescisão de seu contrato, quando vários documentos lhe foram dados para assinar (fls. 81/82); e que não se pode deixar de considerar a confissão do sócio VALDEMAR (fls. 378/379), declarando que nunca soube que a autora era sócia e que

provavelmente foi incluída na sociedade como “laranja”.

Pede, assim, a anulação da sentença, com reabertura da instrução processual (fls. 487/496).

Recurso processado e respondido (fls. 512/514).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, respeitado entendimento em contrário.

Depreende-se da petição inicial, que a pretensão anulatória se baseia na afirmação da autora de falsidade de sua assinatura na alteração de contrato social de seu ingresso na sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA. (fls. 51/55).

Nessa senda, produziu-se exame pericial grafotécnico, o qual constatou a autenticidade da assinatura (fls. 438/454).

No entanto, a despeito do laudo pericial, é certo que conjunto probatório evidencia que autora jamais teria condições de ingressar como sócia da sociedade “CHOPERIA VERSO E PROSA”.

Primeiro, que trabalhava como mera **faxineira** diarista da CHOPERIA. Nesse ponto, é importante observar que a

alteração do contrato social, em que consta o ingresso na sociedade, tanto da autora AGNES REGINA, como da corré MARIA LUCIA DOS SANTOS, é de 23/04/1992 (fls. 53/55).

Todavia, se realmente tivesse ingressado verdadeiramente como sócia, não teria se empregado como “balconista” na empresa PANIFICADORA FLOR DAS LAVRAS LTDA., em 17/11/1994 (fls. 58).

Segundo, que um dos sócios, ora corréu, VALDEMAR JORGE NOGUEIRA, confessa expressamente que “alguém colocou-a como laranja, tudo levando a crer, sem seu conhecimento, tendo, portanto, razão em seu pedido inicial” (fls. 378).

Tal confissão foi tão convincente, que serviu de base para a concessão da tutela antecipada, tendo o MM. Juízo “a quo” determinado *“o cancelamento, desde logo, da alteração contratual que incluiu a autora, AGNES REGINA DE OLIVEIRA, no quadro societário da empresa CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA.”* (fls. 390).

Somado a isso, o corréu ALEXANDRE PARDO, citado por edital, foi defendido pela Defensoria Pública, que contestou por negativa geral (fls. 248/249), situação que se mostra insuficiente a afastar as alegações da autora.

Outro dado relevante é o fato de a corré MARIA LUCIA DOS SANTOS ter sido incluída no quadro social na mesma ocasião da autora AGNES REGINA (fls. 54).

Os patronos da autora notificaram MARIA LUCIA, dando conta de AGNES fora envolvida numa “falcatrúea”, na pressuposição de que ela (Maria Lucia) também poderia ter sido vítima da fraude (fls. 81).

Como MARIA LUCIA não respondeu à notificação, foi incluída na presente ação, foi citada, mas não contestou (fls. 273), o que leva à incontrovérsia dos fatos invocados pela autora AGNES.

Dessa forma, embora o exame pericial tenha confirmado a assinatura da autora na alteração contratual, é certo que as demais provas indicam que assinou sem ter ciência de que se tratava de inclusão no quadro societário.

Em conclusão, o recurso é provido, no sentido de se julgar totalmente procedente a ação, declarando-se nula a alteração contratual em que AGNES REGINA SILVA DE OLIVEIRA fora incluída no quadro social da sociedade CHOPERIA VERSO E PROSA LTDA. ME (fls. 51/55).

Com exceção do corréu VALDEMAR JORGE NOGUEIRA, que cooperou e contribuiu para o deslinde da causa, ficam os demais réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, bem como por danos morais, ora fixados em R\$ 10.000,00, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 20% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou** provimento
ao recurso, com observação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator